

PLANO E MEMÓRIA DE REUNIÃO
1. PLANO DE REUNIÃO
TEMA – ASSUNTO PRINCIPAL DA REUNIÃO

Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios– GTREL

Nº	OBJETIVOS ESPECÍFICOS
1	Relatório Quadrimestral art. 9º §4º - Proposta de Orientação, por STN/CCONF
2	Menor Aprendiz - Resultado do aprofundamento dos estudos, por STN/CCONF
3	Proibição e Controle das Despesas com Pessoal nos 180 dias que antecedem o final de mandato (art. 21, parágrafo único, LRF), por STN/CCONF

2. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ATA)

Data	Hora (início)	Hora (término)	Relator
21/10/2011	09h00	12h00	Cláudia
21/10/2011	13h00	16h00	Cláudia

COORDENADOR DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS - GTREL

ALEX FABIANE TEIXEIRA

PARTICIPANTES
Titulares

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Alexandre de Sales Lima	CGU	Lúcia Helena Cavalcante Valverde	SOF
Alex Fabiane Teixeira	STN/CCONF	Lucy Fátima de Assis Freitas	ABRASF
Ana Márcia Bueno Palma	CNM	Nilton Rocha Borges	IRB (TCE-TO)
Ana Ferreira Alves Martins	GEFIN	Paulo Roberto Marques Fernandes	IRB
Cleiton Amaury da Cruz Dias	CNMP	Selene Peres Peres Nunes	STN/CCONF
Daniel Veloso Couri	TCU	Sidney Antônio Tavares Jr.	ATRICON (TCE-SC)
Flávia Roberta Bruno Teixeira	CONSEPLAN	Vladimir Steiner	CNM
Gilmar Martins de Carvalho Santiago	GEFIN	Zilma Ferreira dos Santos Andrade	ABRASF
Julio Cesar dos Santos Martins	IRB (TCE/RJ)		

Suplentes

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
André Luiz Ferreira da Rosa	FNP	José Rafael Corrêa	CNM
Carlos Alberto dos Santos Dornelles	ATRICON	Maria Teresa G. de Souza Mendes	GEFIN
Carlos Magno Ferreira	DESD/SE/MS	Marilene Lopes Cortes de Meirelles	CONACI
Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa	CCONF/STN	Sandro Luiz Costa de Macedo	ABRASF
Daniel Carneiro de Aguiar	MPF	Valdick Gonçalves Ribeiro Bomfim	IRB

Assessores Técnicos

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Daniel Gerheim Souza Dias	CNJ	Luciano Costa Nova	ATRICON
Giovani Loss Pugal	CONACI	José Roberto de Faria	SOF
Sérgio Amorim de Oliveira	STN/CCONF	Simone Coelho Barbosa	IBGE
Solange Alves Rodrigues	IRB	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Convidados

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Acir José Honório Bueno	TCE/PR	Josimar Lins Pereira Filho	Gov. Estado de Roraima
Allan Cardoso de Albuquerque	TCE-RO	Kátia Antônia Melo Behrens	Prefeitura
Antoniél Barbosa Teles	TCE/SE	Leandro André Knorst	CGE/AC
Antonio Fernando Barbosa Caires	TCM/BA	Josué Vladimir G. L. Saraiva	Logus Tecnologia
Arcelio Dutra de Brito	Pref. Rio de Janeiro/RJ	Leandro Scuotto Martignoni	TCE/GO
Carleide Maria Bezerra	TJ/PE	Lednalda Reis Santos dos Reis	SEFAZ/BA
Carlos Alexandre Amorim Rocha	SF	Lonmário Moraes dos Valles	SEPLAN/AC
Daniela Parente Soares da Silva	Prefeitura	Luiz Claudio Viana	TCE/SC
Dulcelena Alves Vaz Martins	MDSCF	Luiz Guilherme Vieira	TCE/ES
Edinei Lago Ferreira	Prefeitura	Marcia Evangelista Prudente	TCM/CE

Edmar Bérqamo Martins do Nascimento	Equiplano Sistemas	Marcio Martins Loureiro	CGM/RJ
Edna Augusto Coelho	SIOPS	Maria da Conceição de Jesus	Prefeitura
Edson Luis Pacanaro	SEFAZ/SP	Maria do Livramento S. Almeida	SEFAZ/RR
Edson Nunes Gouvêa	TCE/PR	Maria Eljane Vieira Peixoto	CGE/PB
Elane Silva Ataidés	TCE/TO	Maria Luiza Firmino	Gov. Estado de Roraima
Eliane Canal Leite da Silva	SEFAZ/ES	Maria Rita Felipe da Silva	Pref. de S. Seb. Passé/BA
Elisangela Carli Albuquerque	Pref. Novo Hamburgo/RS	Nara Ney de Souza Felix	SEFAZ/RR
Esaú Fagundes Simões	Pi Contabilidade Pública	Nivea Maria Eremita de Souza	SEFAZ/AC
Fabiane Spall da Silva	Pref. Novo Hamburgo/RS	Omar Pires Dias	TCE/RO
Fábio Silva da Costa	SEFAZ/AC	Paulo Elido Fogaça	SEFAZ/SP
Fatima Djenane Ferreira dos Santos	SECD/RR	Paulo Roberto Ferreira Rebouças	TCM/BA
Francisca Jacqueline Modesto de Araújo	CCONF/STN	Pedro Nogueira Brilhante Júnior	SEFAZ/AC
Francisco das Chagas Sobrinho	CGE/AC	Raimundo Nonato de Oliveira	SEFAZ/AC
Francisco dos Santos	Prefeitura	Regina da Cruz Ribeiro	Pref. Rio de Janeiro/RJ
Francisco de Assis Brito	Prefeitura	Ricardo André de Holanda Leite	SEFAZ/AL
Georgia Amália Freire Briglia	SECD/RR	Ronald Marcio Guedes Rodrigues	SEFAZ/RJ
Geraldo Paulino da Silva	TCE/MG	Rosângela de Jesus Barros	Pref. São Paulo/SP
Gerson Neves Nascimento	TCE/RJ	Ruth Helena Delgado Bastos	TCE/PA
Giana Britto Seixas Pereira	CAIXA	Simone Reinholz Velten	TCE/ES
Heber Lima da Costa	SEFAZ/SC	Telma Maria Escossio Melo	TCM/CE
Hudson Adriano da Silva	SESAU/FUNDES	Valquíria de Sousa Pinheiro Baia	TCE/MG
Ingrid Dinorah de Araújo Cavalcante	Gov. Estado de Roraima	Virgínia Felipe da Silva	Pref. S. Fran. do Conde/BA
Jonas Scremin Brolese	Betha Sistemas	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ASSUNTOS EM PAUTA/DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO:
1) Relatório Quadrimestral art. 9º §4º - Proposta de Orientação, POR STN/CCONF

O coordenador do GTREL, Alex, iniciou a apresentação do tema, ressaltando que a intenção é apresentar sugestão para as informações mínimas que deverão compor o relatório quadrimestral.

O representante da GENOP, Sergio, fez a apresentação do tema:

Ao longo dos últimos 10 (dez) anos, a STN estabeleceu a estrutura dos relatórios indicados na LRF (Anexo de Riscos Fiscais – ARF; Anexo de Metas Fiscais – AMF; Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; Relatório de Gestão Fiscal – RGF). A partir da instituição do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), foram feitos esforços no sentido de harmonizar conceitos entre os diversos entes da Federação.

No entanto, o relatório de que trata o **§ 4º do art. 9º da LRF** não foi tratado no Manual de Demonstrativos Fiscais, o que na prática significou que cabia ao Poder Executivo de cada ente estabelecer a forma de demonstrá-lo em audiência pública, não havendo dessa forma padronização no âmbito da Federação das informações necessárias para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 9º (...)

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

O Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais é importante **instrumento de transparência da gestão fiscal**, mediante a realização de audiência pública em que o Poder Executivo demonstrará se houve cumprimento das metas fiscais e, caso não tenham sido atingidas, deverá expor as justificativas e as medidas adotadas e a adotar para a correção dos desvios observados no quadrimestre.

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais

O Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais não se confunde com o Anexo de Metas Fiscais (**AMF**): embora ambos sejam elaborados pelo Poder Executivo, o AMF é feito anualmente e integra o projeto de LDO, enquanto o

Relatório é feito 3 (três) vezes ao ano, demonstrando e avaliando em audiência pública no Legislativo o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. O Relatório visa demonstrar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas AMF, integrando o projeto de LDO.

A título de **sugestão**, entendemos que o Relatório deve trazer como informações mínimas necessárias à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas no AMF/PLDO as seguintes:

a) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais

O Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais fixadas no AMF/PLDO no quadrimestre em referência, destacando-se os resultados primário e nominal. Além do comparativo dos números, é importante haver informação sobre o decreto de programação financeira ou instrumento equivalente, como referências legais.

Justificativa dos desvios observados

O Poder Executivo apresentará as justificativas para os desvios observados entre a meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais (AMF) e o valor alcançado no período.

Medidas Corretivas Adotadas

O Poder Executivo informará as medidas corretivas adotadas e a adotar, caso o valor de resultado primário ou nominal não tenha sido atingido no quadrimestre.

b) Resultado Primário

O **Resultado Primário** é a diferença entre receitas e despesas primárias (não-financeiras), e tem por objetivo avaliar a sustentabilidade fiscal executada pelo ente da Federação (se foi feito esforço fiscal no período, ou seja, se foram gerados recursos suficientes para pagamento da dívida pública de forma a manter sua solvência).

Informação sobre o comparativo da meta fixada no AMF para o Resultado Primário em relação ao valor alcançado no período. Sugere-se que o quadro tenha abertura com os valores das receitas e das despesas primárias, discriminando obrigatórias e discricionárias.

A discriminação das despesas obrigatórias também é relevante para avaliar a gestão fiscal, pois representam despesas em que o Poder Executivo não possui margem de manobra para contingenciamento. A importância da discriminação se fundamenta no § 2º do art. 9º da LRF, transcrito abaixo:

Art. 9º (...)

(...) § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Dívida e Resultado Nominal

Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante das obrigações financeiras do ente, excluídas as duplicidades, assumidas em virtude de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, das operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento, e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000, não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos. A **Dívida Consolidada Líquida (DCL)** representa a DC deduzida da disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros (considerando os restos a pagar processados que não sejam de precatórios).

A **Dívida Fiscal Líquida (DFL)** corresponde à DCL somando as receitas de privatização, e deduzindo os passivos reconhecidos. A variação da DFL representa o **Resultado Nominal** do período.

O Relatório deverá trazer informações sobre os montantes da Dívida Pública Consolidada (DC), Dívida Consolidada Líquida (DCL), Dívida Fiscal Líquida (DFL), e o Resultado Nominal, comparando as metas previstas com os valores alcançados no quadrimestre, além da evolução nos últimos 3 (três) exercícios e no exercício de referência.

d) Renúncia de Receita

A **renúncia de receita** compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a **tratamento diferenciado** (§ 1º do art. 14 da LRF).

Apesar da renúncia de receita em si não ser uma meta fiscal propriamente dita (receita, despesa, resultado primário, resultado nominal, dívida), a LRF estabeleceu que o Anexo de Metas Fiscais deverá conter também demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, considerando seu impacto no resultado fiscal. Além disso, não há no RREO ou RGF demonstração desses valores.

Nessa linha, consideramos importante o Poder Executivo informar as desonerações instituídas no quadrimestre em referência, destacando as respectivas medidas de compensação efetuadas.

e) **Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) corresponde às despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17 da LRF).

Apesar da DOCC em si não ser uma meta fiscal propriamente dita (receita, despesa, resultado primário, resultado nominal, dívida), a LRF estabeleceu que o Anexo de Metas Fiscais deverá conter também demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando seu impacto no resultado fiscal. Além disso, não há no RREO ou RGF demonstração desses valores.

Dessa forma, consideramos importante o Poder Executivo informar a criação ou aumento das DOCC, comprovando-se que não afetou as metas de resultados fiscais previstas no AMF/PLDO. Cabe ressaltar que as DOCC não serão executadas antes da implementação das medidas de compensação.

Evolução do Patrimônio Líquido, Alienação de Ativos e RPPS

Cabe observar que por força da LRF o AMF conterà também a evolução do patrimônio líquido, a avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, § 2º, incisos III e IV da LRF). Considerando que essas informações já são demonstradas no RREO, entendemos não haver necessidade de avaliar tais aspectos fiscais no Relatório quadrimestral a ser submetido em audiência pública.

Sugestão de Relatório

Considerando as questões levantadas anteriormente, sugerimos como Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, a que se refere o § 4º do art. 9º da LRF, o quadro abaixo, para os entes que quiserem utilizá-lo como modelo para elaboração.

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais

Resultado Primário

	Meta Anual	Meta Prevista para o Quadrimestre								
		Valor Corrente		Valor Constante		% PIB		Diferença		
								Valor		%
		Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Realizado
Receitas Primárias Correntes										
Receitas Primárias de Capital										
Despesas Primárias Correntes										
Despesas Primárias de Capital										
Reserva de Contingência										
Reserva do RPPS										
Resultado Primário										
Resultado Primário da Administração Direta										
Resultado Primário das Empresas Estatais										

PPP

	Meta Anual	Meta Prevista para o Quadrimestre								
		Valor Corrente		Valor Constante		% PIB		Diferença		
								Valor		%
		Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Realizado
Receitas Primárias Advindas de PPP										
Despesas Primárias Geradas por PPP										
Impacto do saldo das PPP										

Evolução do Resultado Primário

1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
-----------------	-----------------	-----------------

	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
Receitas Primárias Correntes						
Receitas Primárias de Capital						
Despesas Primárias Correntes						
Despesas Primárias de Capital						
Reserva de Contingência						
Reserva do RPPS						
Resultado Primário						
Resultado Primário da Administração Direta						
Resultado Primário das Empresas Estatais						

Comparativo entre exercícios no mesmo quadrimestre

	ANO - 3		ANO - 2		ANO - 1		ANO REFERÊNCIA	
	Realizado	%	Realizado	%	Realizado	%	Realizado	%
Receitas Primárias								
Despesas Primárias								
Resultado Primário								
Resultado Primário da Administração Direta								
Resultado Primário das Empresas Estatais								
Resultado Nominal								

Comparativo de Metodologias

	Abaixo da Linha	Acima da Linha	Discrepância
Resultado Primário			
Resultado Primário da Administração Direta			
Resultado Primário das Empresas Estatais			
Resultado Nominal			

Parâmetros Econômicos

	1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
PIB						
Inflação						
Taxa SELIC Efetiva						
Câmbio						

Fonte: IBGE

Montante da Dívida

	Meta Anual	Meta Prevista para o Quadrimestre								
		Valor Corrente		Valor Constante		% PIB		Diferença		
								Valor		%
		Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Realizado
Dívida Pública Consolidada										
Dívida Contratual										
Dívida Mobiliária										
Outras										
Deduções da Dívida Consolidada										
Dívida Consolidada Líquida										
Receita de Privatizações										
Passivos Reconhecidos										
Dívida Fiscal Líquida										
Resultado Nominal										

Evolução da Dívida

	ANO - 3	ANO - 2	ANO - 1	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Fiscal Líquida						
Resultado Nominal						

Renúncia de Receitas

Tributo	Modalidade	Setores	Base Legal	1º Quadrimestre
---------	------------	---------	------------	-----------------

	Programas Beneficiário				
		Previsto	Realizado	Compensação	Diferença
Total					

Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

	1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
Aumento Permanente da Receita						
(-) Transferências Constitucionais						
(-) Transferências ao FUNDEB						
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)						
Redução Permanente de Despesa (II)						
Margem Bruta (III) = (I+II)						
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)						
Novas DOCC						
Novas DOCC geradas por PPP						
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)						

O coordenador do GTREL informou que o Banco Central divulga hoje o resultado abaixo da linha somente dos estados, das capitais e dos grandes municípios e pretende expandir essas informações para os demais municípios. Ressaltou que o relatório não se restringe às tabelas, mas também deverá conter também textos explicativos, e que o modelo apresentado baseou-se nos relatório elaborado pela União para apresentação ao Congresso. Pediu ainda para ouvir dos participantes as experiências de cada ente e se concordam com o conteúdo apresentado.

O representante da CNM, Rafael, sugeriu acrescentar às informações do relatório o cumprimento de outras metas como a construção de escolas, informações sobre o total das receitas de cada imposto, dos convênios com a União e com os estados, do PSF, e do transporte escolar, por exemplo, entendendo que se deveria aproveitar a oportunidade para avaliar toda a gestão municipal. Prontificou-se a enviar os modelos utilizados pelos municípios associados.

O coordenador do GTREL resumiu a sugestão apresentada como uma demonstração das origens e aplicações de recursos. Ressaltou que a preocupação não é estabelecer mais uma obrigação, mas melhorar a transparência, permitindo que a sociedade tenha possibilidade de exercer o controle social.

O representante da SOF, José Roberto, esclareceu, porém, que o relatório trata das metas fiscais e não físicas. Chamou a atenção para que se tomasse cuidado com as metas de resultado primário, pois a LRF não estabelece outros anexos à LDO a não ser o anexo de Riscos Fiscais, e na União o Congresso passou a exigir o Anexo de Metas junto à LDO, não sendo legal a exigência da meta de resultado primário fazer parte da LDO. Afirmou também que não há porque exigir o acompanhamento da renúncia de receitas, que a meta de receita somente será possível ser avaliada ao final do exercício, e que a União não apresenta a informação quadrimestral a preço constante, pois não teria como atualizar essa informação no quadrimestre.

O coordenador do GTREL questionou a avaliação da receita somente ao fim do quadrimestre, entendendo ser possível a cada quadrimestre e ponderou ser importante avaliar a renúncia, pois ela afeta a receita que é meta fiscal.

O representante da SOF afirmou que não se pode punir por não cumprimento da renúncia e ressaltou que não se deve exigir os anexos na lei.

A representante da SEFAZ-ES, Eliane, ponderou que a proposta apresentada foge do objetivo que é apresentar os resultados em audiência pública, que é composto de pessoal não técnico e até da sociedade. Propôs-se a enviar os modelos de como é feito no seu estado e ressaltou que algumas informações como o preço constante e as informações abaixo da linha não estão no RREO e portanto não deveriam estar no relatório. Sugeriu que devessem constar informações sobre saúde e educação e as especificidades de cada ente, como o FUNDAP e o royalties.

O representante do GEFIN-PB, Gilmar, sugeriu que não fosse criado outros relatórios, mas que se utilizasse os já existentes no RREO e RGF.

A representante do GEFIN-TO, Ana, informou que a apresentação em seu estado é feita de forma mais ampla, adentrando mais na parte das despesas.

A representante da Prefeitura de SP, Zilma, disse que não haveria a necessidade de outros anexos e que o relatório deveria ser mais didático do que técnico, não informando só percentuais, mas, por exemplo, quanto gastou de recursos em pavimentação. Afirmou que deveria ser um misto de RREO e RGF.

A representante da SEFAZ SC Ressaltou que seria complicado apresentar as informações dos parâmetros econômicos, como a inflação, por exemplo. Sugeriu que o relatório fosse mais simplificado, apresentando percentual de saúde, educação, investimento, repasse para o legislativo, cronograma de desembolso, transferências do tesouro central, o desempenho a menor e a maior nas metas bimestrais de arrecadação e metas de arrecadação, por exemplo. La é feita a apresentação por no máximo 1 hora e meia para não espantar o público que vai assistir.

O representante do IRB-DF, Valdick, ressaltou que o relatório tem a finalidade de permitir mais transparência, mas a sociedade não aparece, e o cumprimento pelo poder executivo depende do poder legislativo, que precisa convocar para a audiência, e que o Tribunal de Contas não tem como exigir a convocação.

Questionou-se a prática da União de apresentar o relatório sem audiência pública, pois, se deve enfatizar a importância da realização dessa audiência.

O representante da SOF afirmou que as informações sobre Metas Fiscais não interessam para o ente que não tem dívida, não vendo vantagens nessa informação para esses entes.

O representante do IRB-DF, contrapôs dizendo que as Metas Fiscais também focam em receita e despesa, que são importantes para os municípios.

A representante da SOF, Lúcia, chamou a atenção para o artigo da LRF que fala em metas de resultado fiscal, com foco nos casos de contingenciamento, buscando manter o cumprimento da meta de resultado primário, e que as sugestões apresentadas se referiam a uma prestação de contas.

O representante do IRB-DF sugeriu que não houvesse uma padronização, mas uma proposta com informações mínimas, como receita e despesa e Divergiu da representante da SOF afirmando que o artigo fala em controle social.

O representante da CNM informou que vai acontecer o CONSOCIAL, organizado pela CGU, que fala em transparência e sugeriu que se tentasse simplificar o relatório para facilitar a prestação de contas.

O representante da ATRICON, Luiz Cláudio, sugeriu que fosse apresentado um conteúdo mínimo, que são as metas fiscais, com a possibilidade de ampliação de acordo com o interesse de cada ente e afirmou entender que o objetivo principal do relatório é para o legislativo acompanhar o cumprimento das metas.

O coordenador do GTREL ressaltou que a ideia não é padronizar, mas orientar o que deve constar no relatório e que não se pensa em colocar no manual, mas apenas emitir uma Nota Técnica a título de orientação aos entes federados. Exemplificou que não vê problema na inclusão de outras informações além das metas fiscais, que deve ser apresentado de forma didática, com entendimento mais fácil, sem, entretanto, apresentar porém um modelo fechado de demonstrativo.

A representante da SOF sugeriu que a orientação informasse o que deveria constar conforme a lei exige e apresentar anexos de modelos utilizados pelos entes da federação.

O representante da ATRICON ressaltou que deve-se tomar cuidado para que a apresentação do relatório não perdesse o foco de que o objetivo da audiência pública é avaliar o cumprimento das metas, não podendo essas informações ficarem em segundo plano.

2) Menor Aprendiz - Resultado do aprofundamento dos estudos, por STN/CCONF

A representante da STN, Maria José iniciou apresentação do tema.

Introdução

Uma controvérsia que se instalou no último GT recai sobre a obrigatoriedade de inclusão do gasto com pagamento de salário a menor aprendiz, contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de acordo com os artigos 428 e seguintes da CLT e do Decreto Federal nº. 5598/2005, para fins da Despesa com Pessoal segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse é o tema fulcral das idéias que tencionamos percorrer, para ao final, chegarmos a uma conclusão.

Base legal

LRF - A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu limites de despesa com pessoal para os órgãos das três esferas de governo e, no art. 18, abaixo transcrito, definiu o que deve ser entendido como despesa de pessoal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

CLT

O art. 428 da CLT assim estabelece:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)”.

Lei do Aprendiz - A Lei 10.097, de 2000, conhecida como a Lei da Aprendizagem, determina que **empresas** com mais de cem funcionários devem contratar jovens de 14 a 24 anos, sem experiência profissional, como aprendizes, cumprindo cotas que variam de 5% a 15% do número de funcionários efetivos qualificados. Além disso, a legislação também prevê que os jovens recebam aulas de capacitação teórica, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Decreto Federal 5598/2005 – Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. A regulamentação da lei, em decreto de dezembro de 2005, tem proporcionado avanços na ação para contratação de jovens. Uma delas é a permissão de as empresas estatais poderem contratar aprendizes por meio de processo seletivo simples, mediante edital, ou, indiretamente, por meio de entidades sem fins lucrativos.

Definições - características do contrato de aprendizagem

Contrato de aprendizagem - conceito

Uma das **espécies de contrato de trabalho** é o contrato de aprendizagem, sendo definido pela CLT, em seu artigo 428, como o "contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação".

Menor aprendiz

A expressão utilizada pela CLT é "menor aprendiz", como vemos no artigo 428, §2º da CLT.

Entretanto, o referido artigo sofreu uma alteração em 2005, por meio da Lei n.º 11.180, que ampliou a idade máxima do aprendiz de 18 para 24 anos. Com isso, a Lei passou a permitir que os trabalhadores sejam contratados como aprendizes até os 24 anos, sendo que essa limitação etária não será aplicada quando o aprendiz for portador de deficiência.

Desta forma, entendemos ser mais correto utilizar a expressão "**aprendiz**".

Natureza jurídica do contrato de aprendizagem.

Ao analisarmos o conceito de contrato de aprendizagem estabelecido pela CLT, verificamos que se trata de um contrato de trabalho especial, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz uma formação técnico-profissional metódica.

Essa relação de trabalho pode-se dar de duas formas: (i) contratação do aprendiz feita pela empresa onde se realizará a aprendizagem; ou (ii) pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430 da CLT. (sistema S e outros)

No entanto, nos demais casos, haverá o reconhecimento do **vínculo empregatício** entre o aprendiz e a empresa contratante. Este **contrato de emprego é de natureza especial**, conforme assegura a própria lei, mas detém em sua essência a característica de ser um contrato de emprego.

Para confirmar a posição até aqui adotada, citamos o disposto nos artigos 227, §3º, II da Constituição Federal e 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem que a criança e o adolescente terão proteção especial, **assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.** (*somente trabalhadores detém esse direito*)

Desta forma, podemos concluir que o contrato de aprendizagem é um contrato especial de emprego, que garante todos os direitos trabalhistas e previdenciários ao trabalhador aprendiz.

Observa-se, pela análise dos dispositivos da CLT, que a relação jurídica constituída entre o empregador e o aprendiz é trabalhista. Há prestação de serviço e contraprestação em forma de remuneração. É assegurado o salário mínimo hora e o contrato de trabalho deve ser necessariamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Além disso, como se trata de relação de emprego sujeita aos preceitos da legislação trabalhista, os dissídios trabalhistas relativos ao menor aprendiz são dirimidos na Justiça do Trabalho.

Em relação à Administração Pública Federal, o Decreto nº 5.598/05, no art. 16, exige a contratação de aprendizes pelas **empresas públicas e sociedades de economia mista**. Nesse caso, a contratação poderá ocorrer de duas formas: **a)** de forma **direta**, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, quando então a empresa assumirá a condição de empregadora, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem; **b)** de forma **indireta**, quando a contratação de aprendiz ocorre por intermédio de entidade sem fins lucrativos. Vejamos, abaixo, os dispositivos do Decreto nº 5.598/05:

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8o deste Decreto.

§ 1o Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8o deste Decreto.

§ 2º *A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:*

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito de cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.”

“Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.”

Tendo em vista a natureza essencialmente trabalhista do contrato de aprendizagem, entende-se que os gastos com o pagamento de salários efetuados pelas empresas estatais dependentes, no caso de contratação direta, deverão ser incluídos em Despesa com Pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, por determinação do caput do art. 18 da Lei.

Por outro lado, na hipótese de contratação indireta, por intermédio de empresas sem fins lucrativos, os gastos somente deverão ser considerados despesas com pessoal no órgão público, caso a contratação se refira a substituição de empregados, nos termos do §1º da Lei Complementar 101/2000. Seguem abaixo os dispositivos citados:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Diferença entre Aprendizes e Estagiários

Deve-se ressaltar, ainda, que o contrato de aprendizagem difere da relação jurídica estabelecida pela Lei nº 11.788, de 25 de agosto de 2008, que disciplina o trabalho do estagiário.

Apesar de a CLT estabelecer uma série de medidas protetoras, visando ao desenvolvimento físico, moral e intelectual do menor, o contrato de aprendizagem tem como objetivo primordial a prestação de serviço. Por outro lado, o objetivo principal do estágio é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, com vistas ao desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

De acordo com a Lei nº 11.788/2008, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão.

O estágio, desde que observados os requisitos legais, não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários (art. 3º e 15 da Lei nº 11.788/2008). O estagiário não é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, a legislação assegura sua inscrição como segurado facultativo.

Os litígios envolvendo estagiários somente são dirimidos na Justiça do trabalho quando há desvirtuamento da função, caracterizando uma verdadeira relação jurídica empregatícia disfarçada.

Contratação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Atualmente, não há regulamentação para a contratação de aprendizes pela Administração Direta. Porém, considerando que existem contratações desse tipo na prática, o enquadramento como Despesa com Pessoal desses contratos feitos pela Administração Indireta pode ser usado como analogia para as contratações existentes no âmbito da Administração Direta.

Pesquisando legislação que trata do assunto, destacamos as seguintes: Lei 15.200 de 2006 do Estado do Paraná, Portaria PGR/MPF nº 481 de 1/out/2009, ambas vigentes e Projeto de Lei Federal em trâmite na Casa Civil.

A lei feita pelo Estado do Paraná menciona que os custos serão à conta de dotação orçamentária de Pessoal, conforme art. 8º. Segue abaixo o dispositivo citado:

Art. 8º As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo hora - por 20 horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal em cada Instituição Pública.

Já a legislação do Ministério Público Federal menciona apenas que usará dotação orçamentária própria, conforme abaixo:

Art. 13. As despesas do programa Menor Aprendiz correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público Federal.

O projeto de lei enviado à Casa Civil em abril de 2010 tem como objetivo regulamentar as contratações na Administração Direta. Essa Lei vedará as contratações para o exercício das categorias abrangidas pelo plano de cargos dos órgãos, conforme transcrito abaixo:

Art. 7º É vedado o exercício de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.

Concluiu-se que as despesas decorrentes de contratos de aprendizagem firmados diretamente com as empresas deverão ser consideradas como **Despesa com Pessoal**, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os contratos de aprendizagem são um **contrato de trabalho especial** e, portanto, sujeitos às mesmas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. E na hipótese de **contratação indireta**, por intermédio de empresas sem fins lucrativos, caso a contratação se refira à substituição de empregados os gastos deverão ser considerados despesas com pessoal nos termos do §1º da Lei Complementar 101/2000.

O Coordenador do GTREL, Alex, ressaltou que a intenção é colocar no MDF a informação sobre como se deve tratar a despesa com o aprendiz, estabelecendo a diferença clara entre aprendiz e estagiário. Solicitou que fossem apresentadas a todos a Lei do Estado do Paraná e o Projeto de Lei da União.

O representante da SOF, Jose Roberto, deixou bem claro que não se pode confundir conceito de despesa com pessoal e valores que devem ser computados para o limite de despesa com pessoal. Algumas despesas contam para o limite e não são despesa com pessoal, como por exemplo a contratação de pessoal temporário em substituição de cargos e afirmou que essa é a situação da contratação de aprendizes.

O representante do TCE-PR, Paulo, disse entender que se deve dar o mesmo tratamento tanto para as contratações diretas quanto para as indiretas.

O representante da FNP, André, ponderou que não dá para vincular que não será substituição somente se for por meio de empresas sem fins lucrativos.

O GTREL aprovou a interpretação de que as despesas decorrentes de contratos de aprendizagem firmados diretamente ou indiretamente deverão ser consideradas para fins do cômputo dos limites da **Despesa com Pessoal** quando os aprendizes estiverem substituindo agentes do Plano de Cargos e Salários do ente.

3) Proibição e Controle das Despesas com Pessoal nos 180 dias que antecedem o final de mandato (art. 21, parágrafo único, LRF), por STN/CCONF

A representante da STN, Maria José fez apresentação do tema.

Introdução

Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias que antecedem o final de mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

*LRF - Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tópicos a definir:

1. Apuração em valores nominais ou proporcionais;
2. O momento da proibição - ANÁLISE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21.

Conceitos

Despesa total com pessoal: somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Receita Corrente Líquida: LRF - Art. 2º - IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- b) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Ato nulo: Define-se ato nulo de pleno direito o ato que não é válido, ou seja, que não contém todos os requisitos necessários para sua eficácia. São atos prejudicados por possuírem vícios nos elementos que os constituem ou nos procedimentos que lhes deram origem.

O artigo 21 da Lei Complementar nº 101 de 2000, estabelece condições de validade e eficácia de qualquer ato que resulte aumento das despesas com pessoal, determinando algumas regras para sua validade.

O preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além de cunho de moralidade pública implícito, visa coibir a prática de atos de favorecimento político relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal e de caráter continuado, e, conseqüentemente, comprometer os orçamentos futuros e a inviabilização de novas gestões.

Por isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no último período de cada mandato, restringe o crescimento da despesa governamental dessa natureza. O parágrafo único do art. 21 da LRF materializa uma dessas limitações.

Interpretação possível do referido artigo é o conceito de “aumento de despesa”, que para alguns trata-se de aumento puramente nominal, em valores monetários, números absolutos. Nessa linha qualquer incremento ao gasto com servidores contrariaria a norma fiscal.

Outra linha seria a relativização das cifras nominais do aumento em relação à receita corrente líquida. A comparação seria percentual, ou seja, apurada no mês de referência e nos últimos onze anteriores que antecedem o período proibitivo.

Nessa corrente de interpretação tornam-se possíveis aumentos nominais do gasto de pessoal, desde que não aumente a relação proporcional relativa a último mês que antecede os 180 dias.

Do exposto, concluímos que temos duas correntes: a nominal e a proporcional.

Nominal

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal a contagem da Despesa com Pessoal, é sempre, uma proporção em relação à Receita Corrente Líquida, lembrando que a apuração não é apenas de um mês, mas sim dos últimos doze meses anteriores ao período em que a RCL é composta.

Cabe ainda argumentar, que o valor do último mês que antecede os 180 dias poderia apresentar-se elevado devido a alguma interferência atipicamente ocorrida, como por exemplo, uma transferência voluntária, fato que aumentaria o valor base, e não retrataria a realidade de limite normal desse gasto.

Diante do exposto, excluirmos essa interpretação, por entendemos que não cumpriria o esforço da lei em reter o aumento desenfreado dessa despesa no final de mandato, restando a tese da proporcionalidade a ser aplicada.

Análise do Parágrafo Único do Artigo 21.

LRF - Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.....

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o **ato** de que resulte aumento da despesa com pessoal **expedido** nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

A regra do parágrafo único visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Cabe lembrar que a intenção do artigo é controlar a despesa com pessoal, mediante mecanismos asseguradores do cumprimento de metas fiscais, com vistas ao equilíbrio entre Receita e Despesa.

A questão refere-se ao ato que de fato acarretaria aumento de despesa. Em nosso entendimento o aumento de despesa para fins do parágrafo único ocorre por ocasião do provimento no cargo, pois dele resulta aumento de despesa com pessoal, independentemente de ter havido um planejamento anterior a esse prazo.

Ademais, há entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de nomeações em concurso público dentro do prazo fixado no parágrafo único do art. 21 da LRF. Vejamos alguns julgados:

TJRS:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE NOMEAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. É nulo de pleno direito o ato do administrador público que, nos 180 dias que antecedem o final do mandato eleitoral, gere aumento de despesa com pessoal. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00. Correto se mostra o proceder da Administração que desconstituiu a nomeação do servidor, mormente diante de prova pericial dando conta de que os gastos do município com folha de pagamento já ultrapassavam o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO ADESIVO, ASSIM COMO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006971824, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/02/2004)

TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração por ex- servidores municipais visando ver declarada a nulidade de suas exonerações - Impetrantes que foram nomeados e empossados em período em que estava proibida a contratação, por se tratar exatamente do intervalo que antecede o fim de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, infringindo o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Ausência de direito líquido e certo - Aplicabilidade da Súmula 473 do STF - Segurança denegada - Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 259.817-5/1-00, Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de SP, Relator: Paulo Travain , Julgado em 31/01/2007)"

Concluiu-se que é possível elevar o gasto nominal de pessoal nos últimos 180 dias que precedem o final do mandato, desde que esse ato não eleve o gasto proporcional em relação à Receita Corrente Líquida e não ocorra no período de 180 dias que antecedem o final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

De qualquer forma, deve-se obedecer as demais regras da LRF, ficando a ato sujeito a comprovação de:

- Apresentação de cálculo da Receita Corrente Líquida;
- Estudo de conformação ao Limite Prudencial da despesa com pessoal (art. 22, § único LRF);
- Estudo de impacto sobre orçamento e quanto à disponibilidade de caixa (art.16, I, LRF);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, LRF);
- Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (ART. 17, § 2º LRF).

Abrindo as discussões, o representante do TCE-PR, Paulo, sugeriu que se leve em consideração o que havia sido definido em discussões sobre a LQF.

O Coordenador do GTREL, Alex, esclareceu o seu entendimento de que deve ser analisado cada ato e colocou para discussão o caso de não haver vedação quando houver planejamento.

O representante do IRB-DF, Valdick, lembrou a todos da existência de um Acórdão do TCU sobre o assunto e a representante da STN informou que se trata do Acórdão 1106/2008 e que entende não haver vedação para o Tribunal de Contas quando houver planejamento anterior. O representante do IRB disse entender que a regra deveria valer somente para os cargos eletivos, mas foi esclarecido que, conforme redação dos artigos da LRF se refere a todos os órgãos.

O Coordenador do GTREL informou que a intenção da apresentação do tema é colher opiniões e levar para reflexão, e posteriormente estabelecer a interpretação do artigo.

O representante da ABRASF, Sandro, Apresentou um exemplo do DF em que o aumento foi concedido numa gestão para o aumento na gestão seguinte, questionando se essa prática seria válida. Questionou também se a lei abrangeria as

propostas enviadas ao legislativo e aprovadas somente dentro dos 180 dias, gerando respostas que o gestor sabe da possibilidade de demora no legislativo e precisa prever esses casos.

O Coordenador do GTREL ponderou que seria necessário definir qual o ato que gera aumento, pois isso ainda não está bem claro.

O representante da FNP, André, ponderou que além da questão fiscal e eleitoral tem também a questão penal, pois há tipificação dessa prática na Lei 10.028. Sugeriu que deveria se dar o mesmo entendimento para todas elas e que deveria se analisar o último RGF.

O representante do IRB-DF ressaltou que a LRF já traz algumas exceções para quem se enquadra no limite prudencial e que essas exceções poderiam ser consideradas também para a vedação nos 180 dias.

O representante do Senado, Maurício, lembrou o exemplo de lei que prevê progressão na carreira a cada dois anos e que pode coincidir com o final de mandato.

O representante da Atricon, do TCESC, Luiz Cláudio, afirmou entender que deveríamos nos ater à legislação penal, pois, em algumas situações, mesmo não sendo ilícito penal, será ilícito administrativo ou cível. Informou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o caso em 2002 interpretou que o aumento deveria ser analisado proporcionalmente à receita corrente Líquida e listou algumas exceções.

O representante da SOF, José Roberto, sugeriu que se deve-se incluir o art.42 da LRF no tema e informou que há parecer da AGU sobre o assunto.

O Coordenador do GTREL ressaltou que não há a intenção de fechar assunto nesta reunião e sugeriu como encaminhamento pedir aos participantes que se debrucem sobre o assunto e enviem os seus modelos de tratamento em cada ente, com o objetivo de se apresentar uma regra na próxima reunião e a inclusão da interpretação do artigo no manual.

Por fim, a coordenadora da CCONF/STN, Selene, falou sobre a prorrogação da aplicação das novas regras da contabilidade para 2013 e pediu que os participantes enviem sugestões para o próximo GTREL. Foi informada de que algumas propostas já haviam sido encaminhadas pelos participantes e ressaltou que alguns temas não voltaram a ser discutidos por precisarem de amadurecimento, citando o exemplo de Precatórios.

Foi questionada sobre o problema da transferência para o PSF que ocorre em janeiro enquanto a despesa de pessoal ocorre em dezembro e o Coordenador do GTREL confirmou o entendimento, já expresso em Nota Técnica pela STN, de que as transferências recebidas no exercício seguinte não podem ser consideradas receitas do exercício anterior.

A coordenadora da CCONF/STN informou também que tema Resultado Primário não foi discutido porque precisou de amadurecimento interno e esclareceu que o entendimento atual sobre o impacto do superávit financeiro do Balanço Orçamentário é de que não há como considerá-lo nas receitas primárias. Informou também sobre o andamento da LQF atualmente em tramitação na CAE.

ENCAMINHAMENTOS

- A STN deverá emitir uma Nota Técnica a título de orientação aos entes federados informando quais são as informações necessárias ao Relatório Quadrimestral, destacando que o objetivo da audiência pública é avaliar o cumprimento das metas, e que relatório não pode perder o foco de que o objetivo da audiência pública é avaliar o cumprimento das metas, exemplificando outras possíveis informações que podem constar no Relatório, sem, entretanto, apresentar um modelo fechado de demonstrativo.
- A STN deverá incluir na próxima edição do MDF a interpretação de que as despesas decorrentes de contratos de aprendizagem firmados diretamente ou indiretamente deverão ser consideradas para fins do cômputo dos

